SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063443 - SC (2025/0508605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL CONT (PRESO)
ADVOGADA	:	NÍVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI - SC027468
AGRAVANTE	:	MARCELO RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	NÍVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI - SC027468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRÊNCIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREIRA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de investigados presos preventivamente e denunciados pelo crime previsto no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. Defesa reitera nulidade por violação de domicílio e das provas dela derivadas, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu fundadas razões objetivas para o ingresso domiciliar e situação de flagrância, com base em monitoramento prévio e apreensão de significativa quantidade de entorpecentes. O Tribunal de origem assentou a existência de justificativas prévias e concretas, validando a diligência policial, com possibilidade de avaliação definitiva na instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento e a concessão da ordem em *habeas corpus*, diante da alegada violação de domicílio e da suposta ilicitude das provas obtidas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não evidenciada.

6. As instâncias ordinárias reconheceram fundadas razões prévias e situação de flagrância, validando a diligência e afastando a ilicitude das provas, inexistindo constrangimento ilegal manifesto.

Documento eletrônico VDA59915908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5890484e-2e1e-4d2b-b1a0-fdddd81cdccf

IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5890484e-2e1e-4d2b-b1a0-fdddd81cdccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063443 - SC (2025/0508605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL CONT (PRESO)
ADVOGADA	:	NÍVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI - SC027468
AGRAVANTE	:	MARCELO RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	NÍVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI - SC027468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRÊNCIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREIRA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de investigados presos preventivamente e denunciados pelo crime previsto no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. Defesa reitera nulidade por violação de domicílio e das provas dela derivadas, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu fundadas razões objetivas para o ingresso domiciliar e situação de flagrância, com base em monitoramento prévio e apreensão de significativa quantidade de entorpecentes. O Tribunal de origem assentou a existência de justificativas prévias e concretas, validando a diligência policial, com possibilidade de avaliação definitiva na instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento e a concessão da ordem em *habeas corpus*, diante da alegada violação de domicílio e da suposta ilicitude das provas obtidas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não evidenciada.

6. As instâncias ordinárias reconheceram fundadas razões prévias e situação de flagrância, validando a diligência e afastando a ilicitude das provas, inexistindo constrangimento ilegal manifesto.

Documento eletrônico VDA59651660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 09e3b157-958c-4b39-8b87-fc022957f47e

IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL CONT e MARCELO RAMOS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci a ordem de habeas corpus (fls. 544/551).

Consta dos autos que os pacientes se encontram presos preventivamente e foram denunciados pela suposta prática do crime descrito no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à nulidade da violação de domicílio e das provas dela subsequentes.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 544/551):

> *No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STJ no HC 598.051/SP e pelo STF no Tema 280.*
> *De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma atitude suspeita. Ademais, em relação à exceção constitucional do ingresso consentido, também se estabeleceram parâmetros rigorosos para a obtenção e a comprovação da voluntariedade da autorização do morador.*
> *Por oportuno, confira-se:*
>
> > *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE.*

Documento eletrônico VDA59651660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 09e3b157-958c-4b39-8b87-fc022957f47e

ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter

Documento eletrônico VDA59651660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 09e3b157-958c-4b39-8b87-fc022957f47e

permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

(...)

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

(...)

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a

Documento eletrônico VDA59651660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 09e3b157-958c-4b39-8b87-fc022957f47e

realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, ***há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade****.*

7.2. Por isso, avulta de importância que, ***além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar****. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.*

(...)

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos

Documento eletrônico VDA59651660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 09e3b157-958c-4b39-8b87-fc022957f47e

Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.
13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.
(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; grifamos).

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau consignou (fls. 202/222):

Assim, para que os agentes possam ingressar na residência de qualquer cidadão, sem mandado judicial, necessário estejam presentes circunstâncias fáticas que configurem a "fundada razão" referida no julgado. No caso dos autos, o ingresso no domicílio está devidamente amparado nas fundadas razões acerca da prática de ilícito no local, porquanto a agência de inteligência da Polícia Militar já vinha monitorando a residência, em razão do intenso tráfico de drogas praticado, inclusive flagrando a retirada de drogas do local. Após a prisão do conduzido Daniel Cont foi constatada a prática do tráfico de drogas com utilização da referida de residência, onde estava o conduzido Marcelo Ramos.
(...)
Com relação ao periculum libertatis, verifica-se que a medida segregatória se faz necessária para garantia da ordem pública, em razão do histórico criminal do conduzido e da gravidade concreta dos fatos.
O investigado Marcelo apresenta condenações com trânsito em julgado por tráfico de drogas e por porte ilegal de arma de fogo ainda com pena remanescente para ser cumprida. Logo, tal histórico evidencia não apenas o desrespeito ao presente Juízo criminal, mas também o desprezo pelos valores que sustentam a convivência em sociedade, como a ordem, a segurança coletiva e o bem-estar social, reforçando que apresenta personalidade voltada para prática de atividade ilícitas.
A prisão preventiva se faz necessária, também, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela variedade e quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, totalizando 2.404g de maconha, 98g de haxixe, 7g de MDMA e 6 comprimidos de ectasy, além de material para preparação da droga para venda. Tal circunstância denota a existência de uma organização estruturada voltada para o tráfico de drogas, crime que possui alto grau de reprovabilidade social e severo impacto negativo na coletividade.
(...)
O conduzido Daniel apresenta condenação por tráfico de drogas, além de responder a ação penal n. 0004914-65.2019.8.24.0045, em tramite na

Documento eletrônico VDA59651660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 09e3b157-958c-4b39-8b87-fc022957f47e

2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, também por tráfico de drogas.
Logo, tal histórico evidencia não apenas o desrespeito ao presente Juízo criminal, mas também o desprezo pelos valores que sustentam a convivência em sociedade, como a ordem, a segurança coletiva e o bem-estar social, reforçando que apresenta personalidade voltada para prática de atividade ilícitas.
A prisão preventiva se faz necessária, também, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela variedade e quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, totalizando 2.404g de maconha, 98g de haxixe, 7g de MDMA e 6 comprimidos de ectasy, além de material para preparação da droga para venda. Na hipótese, durante a abordagem pessoal, foi apreendido 25 porções de maconha embaladas para venda com o conduzido. Tal circunstância denota a existência de uma organização estruturada voltada para o tráfico de drogas, crime que possui alto grau de reprovabilidade social e severo impacto negativo na coletividade.

Por sua vez, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio (fls. 20/25):

Todavia, é necessário se utilizar da técnica de distinção (distinguishing) aos casos que, por expressa previsão legal e constitucional, há a configuração da flagrância delitiva, situações em que se prescinde consentimento para mitigação da garantia aludida (inviolabilidade de domicílio), e que o poder-dever de reprimir a atividade criminosa é inerente às funções dos agentes públicos.
Desse modo, numa análise sumária, própria da via eleita, presentes as justificativas que lastrearam a ação dos policiais, não há se falar em ilegalidade na atuação dos agentes, tampouco em ilicitude das provas obtidas.
A questão e o cenário fático - além de outras questões apontadas pela impetrante -, a propósito, poderão ser analisadas, de forma concreta, se as provas coligidas nos autos forem confirmadas ou não na fase de instrução.

Verifica-se, dos excertos transcritos, que a entrada no domicílio do réu foi precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.
Como bem anotado na manifestação ministerial, "não se justifica o reconhecimento de nulidade da prisão em flagrante promovida na hipótese do art. 302, II, do CPP, logo após a visualização da prática do tráfico de entorpecentes pela equipe policial militar de plantão, com posterior acionamento de outra viatura policial para perseguir o réu DANIEL nas imediações da casa em que praticado o narcotráfico. De igual modo, forçoso reconhecer que a situação de flagrância restou bem demonstrada pela dinâmica fática descrita nos autos, havendo fundadas suspeitas a justificarem a abordagem policial e busca domiciliar, seja pela visualização da empreitada

Documento eletrônico VDA59651660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 09e3b157-958c-4b39-8b87-fc022957f47e

delitiva do lado de fora da residência, seja pela constatação visual da guarda de drogas do lado externo do imóvel".
Com feito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram, com base nos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, pela validade da diligência.
Portanto, não há, na hipótese, constrangimento ilegal manifesto a ser reparado de ofício.
Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.
Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, registro que a alegação de que o agravante DANIEL não se encontrava em situação de flagrância, por supostamente ter sido abordado em local e horário diversos daqueles descritos pelos policiais, demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente das imagens de câmeras de segurança invocadas pela Defesa e sua confrontação com os depoimentos dos agentes públicos e os demais elementos coligidos à investigação. Tal providência mostra-se incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, nem a substituição da valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

Além disso, a simples existência de gravações apresentadas pela Defesa não conduz, por si só, à conclusão de que a prisão foi ilegal, sobretudo quando essa versão foi afastada pelas instâncias antecedentes, que reconheceram a regularidade da atuação policial com base no conjunto probatório produzido nos autos. A desconstituição dessas premissas fáticas exigiria incursão incompatível com a natureza célere e cognitiva limitada do *writ*.

Do mesmo modo, não procede a alegação de ilicitude derivada do ingresso no imóvel do agravante MARCELO. Partindo-se da premissa fática reconhecida pelas instâncias ordinárias quanto à legalidade da prisão de DANIEL e à existência de elementos que justificaram o prosseguimento das diligências, fica afastada a tese de contaminação por derivação ("frutos da árvore envenenada"). A pretendida declaração de nulidade do ingresso domiciliar pressupõe, necessariamente, o prévio reconhecimento da ilegalidade da prisão antecedente, circunstância que, como visto, não pode ser afirmada na presente via sem o revolvimento do acervo probatório.

Assim, ausente demonstração inequívoca de constrangimento ilegal e sendo imprescindível o reexame das provas para acolher a narrativa defensiva, a pretensão não pode ser acolhida na via do *habeas corpus*.

Desse modo, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59651660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 09e3b157-958c-4b39-8b87-fc022957f47e

É o voto

Documento eletrônico VDA59651660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 09e3b157-958c-4b39-8b87-fc022957f47e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.063.443 / SC

Número Registro: 2025/0508605-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50049925620258240564 50252291920258240045 50947031820258240000 6692500614

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NIVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI
ADVOGADA	: NÍVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI - SC027468
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANIEL CONT (PRESO)
PACIENTE	: MARCELO RAMOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL CONT (PRESO)
ADVOGADA	: NÍVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI - SC027468
AGRAVANTE	: MARCELO RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	: NÍVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI - SC027468
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: b582da10-921f-4638-87b8-45c7889a2f78

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: b582da10-921f-4638-87b8-45c7889a2f78